

Liberdade, igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia

Fabiana Barletta*

1. Notas introdutórias

Pretende-se, por meio desse trabalho, passar em revista alguns modelos de democracia, bem como pontuar aspectos da experiência deixada pelas tradições grega, republicana, antiliberal e liberal nesta seara. Como ponto de partida elegem-se o modelo grego e o republicano, pelo seu manancial cívico e de dedicação à esfera pública, absolutamente essenciais numa democracia.

Posteriormente, trata-se do legado das Revoluções Francesa e Americana e da teoria Marxista, como movimento de oposição à tradição liberal edificada sobre as bases da Revolução Francesa.

Busca-se, pela observação dos quadros pretéritos, desenhar possíveis soluções para a construção de uma democracia real na contemporaneidade. Assim é que, a partir dos apótemas da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – são repensados direitos e princípios sobre os quais a democracia brasileira deve ser implementada, desenvolvida e pautada, de acordo com a Constituição da República, no Estado Democrático de Direito instituído por ela.

* Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro (PUC-RJ); professora assistente do Corpo Permanente da Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: fbarletta@ufv.com.br ou fabianabarletta@ig.com.br.

2. O legado da Grécia, da tradição republicana e da tradição liberal para o sentido atual de democracia

A Grécia antiga é considerada o nascedouro da política.¹ Na polis grega, o Estado possuía autoridade maior e os cidadãos acatavam às lideranças porque “a pólis era, idealmente, uma comunidade de iguais, os politai, que determinavam a política em debate aberto e organizado”.²

Apesar do ideal de igualdade entre os cidadãos, a polis parece, de perto, menos isonômica do que se proclamava. Observam-se, antes, diferenças em relação à riqueza, que acarretavam, para os pobres, extrema dificuldade, senão impossibilidade, por falta de tempo, de finanças, de distância, entre outras, de participarem dos debates nas assembléias que ocorriam apenas em quarenta dias durante todo o ano.³ Porém, a estrutura por meio da qual a política se desenvolve na Grécia, é parte do legado deixado para as civilizações posteriores, em suas múltiplas acepções.⁴

Assim, apesar das diferentes posições que cada membro do povo gozava,⁵ para muitos estudiosos, na polis Atenas a democracia se desenvolveu de forma sofisticada e complexa, usando, inclusive, da via participativa, ideário complexo de, na prática, desenvolver-se hodiernamente.⁶

Neste contexto, verifica-se outro legado de Atenas: o de uma igualdade formal, onde os homens, em verdade, não são iguais como participantes do processo deliberativo, bem como não apresentam condições de vida assemelhadas⁷.

Faz-se importante registrar essa faceta da democracia ateniense, porque, ainda hoje, mais de dois mil anos após a relatada experiência, várias formas de governo mantinham, ou ainda mantêm, as mulheres fora do debate democrático. Os negros e pardos também sofrem por

¹ FINLEY, M. I. “Política”, in: Finley, M. I. (org.): *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Tradução de: Almeida, Yvette Vieira Pinto de Brasília: UNB, 1998, p. 32.

² WINTON, R. I. e GARNSEY, P. “Teoria Política”, in: Finley, M. I. (org.): *O legado da Grécia: uma nova avaliação*, cit. p. 49.

³ FINLEY, M. I. *Op. Cit.*, p. 38.

⁴ *Idem*, *op. cit.*, p. 45.

⁵ Observe-se que HORNBLLOWER, Simon. “Creaciony desarrollo de las instituciones democráticas en la antigua Grecia”, in: Dunn, J. (org.): *Democracia. El viaje inacabado*, Barcelona: Tusquets Editores, 1995, p. 25, atenta para o fato de que essa era uma democracia de excluídos, tais como as mulheres e os escravos.

⁶ *Idem*, p. 13.

⁷ FARRAR, Cynthia. “La teoria política de la antigua Grecia como respuesta a la democracia”, in: Dunn, J., (org.). *Democracia. El viaje inacabado*. Barcelona: Tusquets Editores, 1995, p. 38-39.

desigualdades explícitas, resquícios dos regimes escravocratas que, até pouco tempo, vigoravam no continente americano, inclusive no Brasil. Aliás, genericamente, a desigualdade entre os homens é problema enfrentado não só por mulheres e negros, mas por um contingente muito maior de vulneráveis que se apresentam em situações concretas nas democracias da atualidade. A fim de confirmar esta assertiva, basta lembrar da situação dos deficientes físicos e mentais, dos homo-afetivos, dos idosos, dos aposentados, dos índios, dos desempregados, dos trabalhadores assalariados, dos consumidores, que fazem parte de minorias qualitativas em virtude do seu reduzido poder de barganha.

Sobremaneira importante, e oriundo do legado grego, revela-se também a exaltação que os vivos faziam dos mortos de guerras, para preservar o civismo dos vivos, e, nesse sentido, a virtude cívica aparece indissociável do regime político, ou seja, da esfera pública da vida das pessoas na polis.⁸

O civismo também está presente na tradição republicana renascentista, em que virtude significa patriotismo e espírito público, ou seja, o modelo republicano busca o bem da comunidade acima do bem pessoal e familiar.⁹

Contemporaneamente, os axiomas republicanos têm sido repensados a partir do que foi chamado de “humanismo cívico”¹⁰, de modo a colocar “no espaço da vida pública o local privilegiado da manifestação dos valores mais elevados da condição humana”¹¹, recuperando-se, ainda, a importância das discussões que envolvem temas do interesse da coletividade.¹² Compreende-se, assim, que a experiência republicana não pode ser resgatada historicamente, mas há uma apologia do resgate teórico.¹³ Esse resgate visa, atualmente, a formular idéias de acordo com a capacidade de agir das nossas cidades, estados ou países, em nome dos interesses deles próprios.¹⁴

⁸ TUCIDIDES. *Historia da guerra do peloponeso*. 2 ed. Tradução de: Cury, Mario da Gama. Brasília: UNB, 1986, p. 100.

⁹ HELD, David. *Modelos de democracia*. Madrid: Alianza Editorial, 2001, p. 63.

¹⁰ Expressão de BIGNOTTO, Newton. *Pensar a República*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 52.

¹¹ *Idem, op. loc. cit.*

¹² *Ibidem, op. loc. cit.*

¹³ *Ibidem*, p. 61.

¹⁴ *Ibidem*, p. 63.

Mas todo resgate precisa ser conjecturado com seu tempo. Portanto, considera-se acerca da “elaboração de um conjunto de proposições em torno das condições de manutenção da igualdade de direitos em uma sociedade cuja natureza é objetivamente competitiva”¹⁵. Pondera-se, entretanto, que o bem público não pode ser sempre mais importante do que o privado, afastando a liberdade e a autonomia dos homens no desenvolvimento de sua personalidade.

O que parece muito interessante na tradição republicana, revisitada à luz do atual momento histórico, social e ideológico, é estimular o homem a valorizar tanto o espaço quanto o bem público e a se preocupar com temas afeitos à comunidade, afastando o individualismo exacerbado, numa perspectiva solidarista. Propõe-se, então, o debate público, pela via da cidadania participativa, acerca das virtudes de uma sociedade que deve tender não para o individuocentrismo, mas para o homem imerso numa esfera humanista e plural. Nesse ambiente, faz-se obrigatório não apenas existir, mas coexistir: cooperar, colaborar, compartilhar, participar, visando ao desenvolvimento e à emancipação da coletividade na sociedade contemporânea marcada por diferenças de toda ordem.

O ideal de igualdade, ainda que meramente formal na Grécia antiga, até hoje é almejado não só em bases formais, diante da Lei, mas também de maneira substancial, atenta às distintas necessidades de cada grupo e de cada ser humano.

Note-se, pois, que há ideais que não se perdem no passar do tempo para a consecução de uma democracia desejável.

No mesmo sentido, o ideal de liberdade – maior apótema da tradição liberal – revela-se cada vez mais importante para uma democracia em sua acepção negativa¹⁶ (poder fazer ou não fazer), mas, principalmente, na sua acepção positiva¹⁷ (possuir meios para fazer ou não fazer), e a fraternidade, que, até muito depois da tradição liberal não passou de retórica, deve ser cultivada densamente, pois os seres humanos precisam, para conviver, de se ajudarem de maneira recíproca.

¹⁵ *Ibidem*, p. 62.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Liberdade e igualdade*. Tradução de: Coutinho, Carlos Nelson. 5 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 49. Veja-se também BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre liberdade*. Tradução de: Ferreira, Wamberto Hudson. Brasília: UNB, 1981, p. 136-137.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberdade e igualdade*, p. 51. Veja-se também BERLIN, Isaiah. *Op. Cit.*, p. 144.

Observe-se que a tradição liberal é fruto de duas revoluções – a francesa dos burgueses e a americana dos colonos que pleiteavam independência – e se apresenta como marco para a democracia fundada em atitudes de não-sujeição do homem, em certas circunstâncias, frente ao próprio Estado, cujo poder passa a estar limitado pelo estímulo do exercício de direitos positivos pelo cidadão.¹⁸ Ademais, posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, obtém-se a afirmação universal e positiva dos direitos humanos em face do Estado que, porventura, esteja violando-os.¹⁹

O legado da tradição liberal encontra-se, inclusive, na separação entre homem e Igreja²⁰ e, ainda, no incentivo ao aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo mercado, de acordo com o esforço pessoal de cada homem, portanto, não mais por meio de uma herança de sangue.²¹ Liberdade e igualdade para todos são os lemas do modelo liberal propagado não só pela França revolucionária, mas também, pelos Estados Unidos da América.

3. O legado da Revolução Francesa e da Revolução Americana

A revolução da burguesia francesa contra os privilégios medievais do clero, da nobreza monárquica e dos senhores feudais e a revolução dos colonos americanos correlacionam-se²², porque ambas partiram rumo à emancipação de povos em busca da liberdade.

O impacto das duas revoluções no cenário ocidental repercute até nossos dias. Principalmente a Revolução Francesa e seus princípios basilares “constituíram, no bem como no mal, um ponto de referência obrigatório para os amigos e para os inimigos da liberdade, princípios invocados pelos primeiros e execrados pelos segundos.”²³

A liberdade e o poder de autodeterminação dos povos é indiscutível para o seu desenvolvimento e o alcance de melhores condições de vida para si próprios e para o Estado de que fazem parte. Não pode haver

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de: Coutinho, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29-30.

¹⁹ *Idem*, p. 30.

²⁰ WALZER, Michael. “El liberalismo y el arte de la separación”, in: *Guerra, política y moral*. Barcelona, Buenos Aires, México: Ecdiciones Paidós, 2001, p. 93.

²¹ *Idem*, p. 101.

²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, *cit.*, p. 89.

²³ *Idem*, p. 92.

crescimento baseado na escravidão e na opressão. Os homens só desenvolvem seus dons e aptidões num ambiente onde possuem ferramentas para que, efetivamente, possam criar, experimentar, ousar, por meio da liberdade positiva. O regime democrático também favorece o desenvolvimento e, na perspectiva de aliar liberdade e democracia, os povos têm, paulatinamente, conseguido avanços em prol dos direitos humanos.

O germe da ideologia da liberdade lançada pelos franceses revolucionários deixa importante e inafastável legado para as civilizações contemporâneas. Aliás, os apótemas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade são axiomas que contêm vários direitos do ser humano. Ressalte-se, entretanto, que o que tal revolução conseguiu, num primeiro momento, foi liberdade para o comércio e as trocas e igualdade de todos perante a Lei, algo infinitamente inferior ao que está contido na carga valorativa desses três axiomas. Entretanto, para a época, tratou-se de um avanço. Cabe à sociedade atual adequar esse legado às necessidades de nosso tempo, afinal, não pode existir democracia sem liberdade e, ao mesmo tempo, a liberdade é o pilar mais forte sobre o qual se ergue qualquer regime democrático.

4. Críticas contrárias e favoráveis ao liberalismo

A crítica mais contundente contra o liberalismo foi feita por Marx. E ele não a fez sem razão. A ascensão da burguesia que passou a ocupar o poder depois da derrota do regime monárquico medieval também foi injusta para os empregados dos burgueses, comerciantes ou industriais. Os trabalhadores proletariados sofriam por possuírem liberdade de fachada, pois sua subsistência dependia do poder de seu patrão e sua igualdade também revelava-se falaciosa na medida em que eles não tinham o poder de discutir suas condições de trabalho e remuneração.

Nessa época, não havia nenhum interesse de se discutir liberdade e igualdade materiais e efetivas para todos, até porque esta distorção do sentido de igualdade e de liberdade, elaborada pela burguesia, era-lhe absolutamente conveniente e necessária.

Houve, portanto, abuso da liberdade que propiciava acumulação das riquezas nas mãos dos particulares por meio do trabalho assalariado e, concomitantemente, opressão sobre os operários, cuja força de trabalho era direcionada exclusivamente para o aumento do capital dessa minoria enriquecida e poderosa. Pelo exposto, Marx fez críticas contundentes ao

modelo liberal e, no seu manifesto comunista, chamou o proletariado a se unir contra tal situação, já que o enriquecimento desmedido da burguesia dependia dos trabalhadores.²⁴

Contemporaneamente, parece que a utopia de Marx, de uma sociedade mais justa e igualitária, que promova o desenvolvimento do homem sem a repressão do capitalismo selvagem e desumanizador, é a realidade que os verdadeiros democratas buscam.

Encontra-se, a partir daí, superada a necessidade de uma rebelião dos trabalhadores contra os proprietários do capital, porque se cunhou, em favor dos trabalhadores, direitos de homens e cidadãos que devem ser respeitados. Ademais, os trabalhadores deverão participar não só do processo deliberativo que envolva seus direitos, como também de outras questões da sociedade em que se inserem e deverão sempre possuir remuneração justa, de acordo com a atividade que desempenham, de forma que usufruam dos resultados do seu trabalho.

Essa nova visão de mundo impõe cooperação entre industriais, comerciantes e trabalhadores assalariados. Uns dependem dos outros. Como cidadãos são iguais. Faz-se necessária uma acepção comunitária da vida em sociedade, em que o alcance do bem particular contribua para a consecução do bem de todos.

Desse modo é que se propõe crítica positiva ao liberalismo, pois a liberdade deve ser preservada, afinal, Estado liberal e Estado democrático estão entrelaçados: no sentido do liberalismo à democracia, porque são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático e, no sentido oposto, da democracia ao liberalismo, pela necessidade do poder democrático, que garante a efetividade das liberdades fundamentais.²⁵ Essas últimas apresentam-se como “liberdades instrumentais”²⁶, para que se alcancem igualdade política e, ainda, oportunidades isonômicas, – econômicas e sociais – envolvidas pela idéia de liberdade substantiva para todos os homens.²⁷

²⁴ Para que se compreenda melhor a engenhosa construção remete-se à leitura de MARX e ENGELS, *Manifesto do partido comunista*. Tradução de: Nassetti, Pietro. São Paulo: Martin Claret, 2003, *passim*.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7 ed. Tradução de: Nogueira, Marco Aurélio. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 32-33.

²⁶ Expressão usada por SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de: Motta, Laura Teixeira. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 11.

²⁷ *Idem, op. loc. cit.*

5. O modelo democrático no Brasil pós-regime ditatorial

Como vários países da América Latina, o Brasil conquistou o sufrágio universal imbuído da “esperança de que o fim das ditaduras significasse a consolidação do Estado de Direito”²⁸ e de que a proteção dos direitos humanos fosse estendida a todos os cidadãos.²⁹ Todavia, a miséria e a marginalização de tantas pessoas fazem com que a cidadania no cenário nacional perca seu sentido para um grande número de excluídos.³⁰

Trata-se de um enorme paradoxo comparar a Constituição brasileira, que tem como objetivos principais construir uma sociedade livre, justa e solidária, com o deprimente palco de oprimidos pelas mazelas das grandes cidades e pela má distribuição de terras no campo. Nesse ambiente, não pode existir liberdade positiva e muito menos justiça social, pois os bens são tão mal distribuídos que o Brasil figura mundialmente como um dos países mais desiguais em qualidade de vida³¹. Uma das razões desse fenômeno encontra-se no fato irrefutável de que o Brasil, em muitos aspectos, segue o modelo econômico dos Estados Unidos, onde há concentração de riquezas produzida pela globalização neoliberal em proporções escandalosas.³²

São ainda muitíssimo discrepantes da realidade do dia-a-dia os objetivos também constitucionais de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, porque o contexto de grandes iniquidades econômicas só faz ampliar as disparidades entre ricos e pobres.³³ A Constituição também proclama a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação e, ao invés, convivemos com toda espécie de exclusão por conta desses preconceitos que se mantêm. Apesar de na Constituição da

²⁸ PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Introdução: o estado de direito e os não-privilegiados na América Latina”, in: Méndez, Juan E., O’Donnell, Guillermo, Pinheiro, Paulo Sérgio (orgs.). *Democracia, violência e injustiça, o não estado de direito na América Latina*. Tradução de: Pinheiro, Ana Luiza. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 11.

²⁹ *Ibidem, op. loc. cit.*

³⁰ *Ibidem, p. 14 e 22.*

³¹ FRY, Peter. “Cor e estado de direito no Brasil”, in: Juan E. Méndez. Guillermo O’Donnell, Paulo Sérgio Pinheiro (orgs.). *Democracia, violência e injustiça, o não estado de direito na América Latina*. Tradução de: Pinheiro, Ana Luiza. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 209.

³² Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 34, que faz tal asserção referindo-se aos Estados Unidos. Considera-se pertinente usar a mesma asserção para o modelo brasileiro.

³³ PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Op. Cit.*, p. 22.

República Federativa do Brasil constar, em seu artigo 1º, referência a um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sabe-se dos oceanos de indignidade social em que vários seres humanos não vivem, mas sobrevivem.

Por tanta disparidade entre o conteúdo normativo e a prática “os pobres vêem a lei como um instrumento de opressão a serviço dos ricos e poderosos.”³⁴ E poderia ser diferente?

Parece, pelo contexto apresentado, que a maneira de modificar tais situações de descrença e de iniquidades sociais, ainda que paulatinamente, está contida na efetivação de uma democracia participativa dos membros das várias classes e grupos sociais. As pessoas que se encontram à margem da humanidade precisam ter voz ativa para reivindicar o que precisam diretamente, e não só por representantes que elegem e depois os esquecem.

Ademais, os cidadãos têm que atentar para a necessidade de se unirem a fim de implementar, por procedimentos institucionalizados, mesmo que não oficiais, vias de participação que façam com que suas vozes sejam ouvidas. Do mesmo modo, o processo de inclusão social passa pela conscientização de que, os desabastados de toda ordem, terão força política maior por meio de associações ou sindicatos, bem mais próximos de um ideal comum, por isso, engajados na busca de soluções que atendam seus associados. A partir da capacidade de organização e de representação substantiva por seus pares, grupos socialmente vulneráveis ganham projeção, o que torna tangível a possibilidade de confirmação das suas posições ou de suas reivindicações.

Dessa maneira, acredita-se que há como conviver com o capitalismo – modelo econômico adotado pelo Brasil, bem como com a globalização – fenômeno inafastável em nossos tempos –, desde que numa moldura social e democrática, a qual proceda à “transformação de trocas desiguais em trocas de autoridade compartilhada”³⁵ assim como a “construção de mecanismos de controlo democrático”.³⁶ Conferida efetiva fundamentabilidade aos direitos humanos, há condições para que eles constituam

³³ *Idem, op. cit.*, p. 23.

³⁴ *Ibidem, op. loc. cit.*

³⁵ Expressão de SANTOS, Boaventura de Souza. *A globalização e as ciências sociais, cit.*, p. 74.

³⁶ *Idem, op. loc. cit.*

instrumentos para uma globalização contra-hegemônica, imbuída de valores sociais e humanistas.³⁷

Daí decorre também o entendimento de que formas de democracia representativa e formas de democracia direta e participativa devem combinar-se, a fim de mobilizar setores sociais, para a implementação de políticas públicas prioritárias.³⁸

Ademais, o conceito de democracia representativa precisa ser ampliado. Nesse sentido, “a chave para a resolução é a distinção entre a representação política e a argumentativa do cidadão.”³⁹ A representação política, por instrumento do voto, dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, mas a representação argumentativa dos cidadãos, cabe a eles diretamente – seja consentido frisar, desde que aparelhados com efetivo poder de negociação – e também ao Poder Judiciário.

Com o Poder Judiciário a atuar de maneira racional e argumentativa, oxigenam-se os excessos ou as lacunas dos outros poderes sujeitos a lobbies, acordos, pressões que o dinheiro e as relações de poder proporcionam e que afetam diretamente direitos do cidadão. O Judiciário tem o munus da pulverização da atuação desses dois poderes num Estado Democrático tripartite, por via da reflexão do processo político e pela interpretação constitucional dos direitos fundamentais. “Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático.”⁴⁰

³⁷ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. “Por uma concepção multicultural dos direitos humanos”, in: *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização, 2003, p. 438 e ss.

³⁸ SADER, Emir. “Para outras democracias”, in: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 649 - 678, *passim*.

³⁹ ALEXY, Robert. “Direitos fundamentais no estado social democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional”, in: *Revista de Direito Administrativo*. Tradução: Heck, Luís Afonso. Vol. 217. 1999, Rio de Janeiro: Renovar, p. 66.

⁴⁰ *Idem*, *op. loc. cit.*

6. Liberdade igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia

Não há democracia social sem uma forte estrutura de Direitos humanos, pois eles são a base de um Estado Social de Direito. Porém, sua natureza ambivalente permite que seus derivados específicos se alterem de acordo com o contexto histórico, social, cultural e ideológico de determinado lugar, de determinada época, ou até mesmo de certa situação em suas peculiaridades.

Note-se que no Brasil, a dignidade humana é o princípio vetor e o direito humano maior, que dá unidade axiológica constitucional ao sistema de outros direitos humanos fundamentais derivados dele.⁴¹ A dignidade da pessoa humana trata-se do grande manancial de onde nascem os outros direitos humanos fundamentais numa democracia: a igualdade, a liberdade e a solidariedade. Verifica-se, portanto, que o arcabouço axiológico dos apótemas da Revolução Francesa apresentam-se como pilares para a contínua construção de um Estado de Direito democrático.

Embora em sua origem francesa o direito à liberdade tenha sido explorado principalmente na sua acepção negativa, com a não-intervenção estatal nos negócios mercantis, é imperioso que, numa democracia ativa e participativa, ele funcione no seu modelo positivo, como autodeterminação. Assim, a liberdade atribuída aos cidadãos terá como objetivo especial a discussão pública de temas afeitos à comunidade em que se inserem e, desse modo, haverá debate e deliberação a respeito do que lhes diga respeito direto (considerando as especificidades de um

⁴¹ A abordagem da dignidade como princípio máximo constitucional e fonte dos direitos fundamentais é abordada por vários autores. Cf.: TEPEDINO, Gustavo. “Premissas Metodológicas para a constitucionalização do direito civil”. in: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1-22, *passim*, também BARBOZA, Heloisa Helena. “Princípios do Biodireito”, in: *Princípios de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, especialmente na p. 61, também BODIN DE MORAES, Maria Celina, “O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo”, in: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109-146, *passim*, também SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 81-149, *passim*; também MARTINS-COSTA, Judith. “Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil”, in: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 69-73, *passim*.

grupo) ou indireto (considerando as demandas de outros grupos que interessam os primeiros porque ambos convivem na mesma sociedade). Nesse sentido, liberdade, na acepção democrática, consubstancia também direito fundamental político, que garante a participação de todos e que fortalece a cidadania e a legitimidade dos atos do governo, pois os interessados, diretos e indiretos, participam do processo deliberativo.⁴²

A igualdade, outro ícone da Revolução Francesa, desenvolveu-se naquele momento só no sentido do homem perante a Lei, já que isso se fazia necessário, a fim de consolidar o capitalismo, desconsiderando, portanto, desigualdades de fato sempre existentes.

Atualmente, novas injunções demonstram pluralismo e multiculturalismo na vida das pessoas, pois, na alteridade que lhes faz únicas, experimentam realidades diversas, adotam opções e preferências heterogênicas. Porém, há identidade de todos na sua condição de humanos e é necessário que, não só, mas também por meio do Estado Social Democrático, lhes seja garantida igualdade substantiva em situações de desigualdade material.

Se há algo que une uma pessoa às outras é sua condição humana. Assim, o sentido de pertencer a uma comunidade de iguais, ainda que na alteridade, fez com que percebêssemos que não somos sós e que nem podemos ficar sempre sós. Precisa-se do outro e outro também precisa de outros tantos exatamente por conta da pluralidade das pessoas e das atividades exercidas por elas. Nessa medida, é fundamental que cada ser e que cada agrupamento humano reconheça a necessidade peculiar do outro, para que a vida social possa harmonizar-se e, até mesmo, para que as pessoas se complementem. Dessa compreensão advém o respeito por equiparações, via regulação legal, por meio de ações afirmativas, de ações de classe, entre outros instrumentos que visam à igualdade real.⁴³

⁴² SEN, Amartya. *Op. cit.*, p. 24.

⁴³ Segundo ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Tradução de: Raposo, Roberto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 15: “A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde a condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política.”

Em verdade, o bem feito ao vulnerável é revertido num ambiente social favorável aos mais abastados. Basta pensar não só, mas emblematicamente, nas questões de segurança. Note-se que a exclusão social é, em grande parcela, responsável pela violência dos pobres contra os ricos, efeito rebote da indiferença desses em relação àqueles.

A necessidade de harmonização e a possibilidade de complementação dos seres humanos advêm de sua própria condição de “animal político”⁴⁴. Se não é possível viver sem conviver, torna-se imperiosa a solidariedade nas relações sociais. Se o direito à liberdade e à igualdade apresentam-se mais antigos, embora essenciais no espaço político democrático, o direito à solidariedade social, que na Revolução Francesa recebeu o nome de fraternidade, com forte conteúdo moral e religioso, parece só ter sido valorizado em sua acepção política no final do século XIX e início do século XX em diante.⁴⁵ Apesar disso, atualmente “o discurso solidarista corresponde a uma nova forma jurídico-política.”⁴⁶ Já não se pensa mais numa democracia apartada da solidariedade humana, porque “a democracia só pode encontrar sua verdadeira essência em suas múltiplas forças potenciais. Sua experiência repousa sobre a multiplicidade de suas faces e no seu caráter pluralista.”⁴⁷

Ainda por conta da pluralidade que faz parte da natureza humana, para se alcançar a democracia, mostra-se indispensável uma “cidadania inclusiva”,⁴⁸ de modo que o processo de argumentação e deliberação gere inserção social, pela colaboração de todos os envolvidos, na medida de sua experiência⁴⁹.

O processo de inclusão por via da solidariedade aproxima-se também da igualdade, porque, em vários sentidos “os indivíduos esperam uns dos outros uma igualdade de tratamento que parte do princípio de que cada pessoa considere cada uma das outras como ‘um dos nossos’.”⁵⁰

⁴⁴ Expressão consagrada por ARISTÓTELES em, *Política*. Tradução de: Guimarães, Torrieri. São Paulo: Martins Claret, 2003, p. 14, § 9 da obra de Aristóteles.

⁴⁵ FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 187.

⁴⁶ *Idem, op. loc. cit.*

⁴⁷ *Ibidem, op. cit.*, p. 276.

⁴⁸ Expressão usada por Dahal. Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de: Sidou, Beatriz. Brasília: UNB, 2001, p. 112.

⁴⁹ Cf. HABERMAS Jürgen. *A inclusão do outro*. Tradução de: Speber, George e Soethe, Paulo Astor. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 55.

⁵⁰ *Idem*, p. 42.

No âmago do direito à solidariedade, encontram-se os ideais de proximidade, pertença, comunhão, partilha, reciprocidade. A solidariedade também está relacionada com a liberdade, pois, no “ ‘desenvolvimento como liberdade’, as liberdades instrumentais ligam-se umas às outras e contribuem com o aumento da liberdade humana em geral.”⁵¹

Mas cabe ressaltar que, nem sempre, solidariedade e liberdade caminham de mãos dadas. Em certos momentos, para que o direito à solidariedade se implemente, hão de ser afastadas liberdades negativas, especialmente nas questões que tocam o princípio da autonomia privada e o direito à igualdade no sentido formal. Já em face da igualdade substancial, a solidariedade social ganha força, posto que ambas se complementam e reforçam seu conteúdo marcadamente humanístico.

Assim, da mesma maneira mas em sentido diverso, haverá ocasiões em que a liberdade negativa e a igualdade formal prevalecerão em face da solidariedade na ponderação desses direitos fundamentais – que também consubstanciam princípios constitucionais – no âmbito de uma situação concreta.

Observe-se que a extensão dos direitos fundamentais à igualdade, à liberdade ou à solidariedade será expressada de maneira mais ou menos restrita quando sujeita à interpretação de um caso, pois dependerá de contingências concretas, que serão sopesadas, por meio de ponderação racional e coerente.

Pois bem: os artigos 5º e 6º da Constituição brasileira cuidam de direitos individuais, coletivos e sociais. A maioria desses direitos, apresenta-se como digressão do direito à igualdade, à liberdade ou à solidariedade, e, se ocorrer colisão entre eles, deverão ser relativizados caso a caso, de acordo com circunstâncias específicas de dada situação, num juízo de proporcionalidade.⁵²

No caso brasileiro, porém, deve considerar-se fortemente o que o artigo 1º da Constituição preceitua: o Estado Democrático de Direito ergue-se sobre pilares básicos, um de ordem internacional-pública, a

⁵¹ Sen, Amartya. *Op. cit.*, p. 25.

⁵² Segundo ALEXY, Robert. “Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático”, in: *Revista de Direito administrativo*. Tradução: HECK, Luís Afonso. Vol. 217. 1999, Rio de Janeiro: Renovar, p. 68, “Não existe catálogo de direitos fundamentais sem colisão de direitos fundamentais e também um tal não pode existir.”

soberania; dois de ordem político-democrática, a cidadania e o pluralismo político; outros dois de caráter humanístico e social, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Explica-se: a dignidade da pessoa, como fundamento do Estado pátrio, redimensiona as construções jurídicas para o alcance prioritário do que afeta o ser humano, a lhe atribuir dignidade em qualquer situação. A livre iniciativa e o trabalho são fundamentais desde que visem a valores sociais, ou seja, sua qualificação como fundamentais decorre do fato de proporcionarem atendimento das expectativas e necessidades sociais.⁵³

Também o artigo 3º da Constituição é recoberto por um manto de solidariedade pois que, na perspectiva da inclusão de todos, tem por objetivo construir uma sociedade livre, porque não opressora especialmente dos vulneráveis, mas, ao contrário, justa e solidária. Outro objeto do mencionado artigo é erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, afastando, inclusive, para esse desiderato, preconceitos e discriminações de toda ordem, a fim de promover o bem de todos. Além disso, observa-se que, para garantir o desenvolvimento nacional, a Constituição objetiva avanços não só de índole econômica, mas também de repercussões sociais.

Nesse passo, a liberdade per se, egocêntrica e desconectada do que existe à sua volta, não é o que mais importa para o Estado Democrático de Direito brasileiro. Por tudo isso, confirmam-se as asserções de que, no espaço pátrio, os mais vulneráveis têm direito a ações positivas do Estado, visando à igualdade substantiva e à solidariedade agregadora.

Outra faceta do solidarismo, essencial para a construção de uma democracia de inclusão, está contida no ideal de tolerância. E aqui, apesar das nuances morais desta virtude, seu enfoque é político. Nesse sentido, “uma democracia que proibisse todos os partidos não democráticos seria muito pouco democrática, assim como uma democracia que os deixasse fazer tudo e qualquer coisa seria democrática demais, ou antes, mal democrática demais.”⁵⁴

⁵³ Essa perspectiva é tratada com maior profundidade por LEITE, Fábio Carvalho. “Os valores da livre iniciativa como fundamento do estado brasileiro”, in: *Direito, estado e sociedade*, nº 16. 2000, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, *passim*, veja-se, especialmente, p. 81.

⁵⁴ COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 177.

É certo, contudo, que a tolerância possui, em princípio, seu sentido moral. Assim, quando os homens não são capazes de sentir amor e respeito pela alteridade, resta-lhes fazer uso da tolerância.⁵⁵ Desse modo, compreende-se não ser exigível que os seres humanos sintam-se solidários, mas é possível exigir que ajam solidariamente, de acordo com o Direito posto. Portanto, o ato de tolerar por meio da função “promocional”⁵⁶ do Direito impõe-se, para que a democracia dos Estados de Direito de nosso tempo subsista fortificada pela inclusão global de todos que fazem parte de dada sociedade. Desse modo, verifica-se que a solidariedade social elevou-se à categoria de direito fundamental, tal como a liberdade e a igualdade.

A partir da Constituição de 1988 e de seu conteúdo democrático e emancipatório, o Brasil deu passos largos rumo ao desenvolvimento social, de modo que, em qualquer tempo vindouro, liberdade, igualdade e solidariedade serão sempre Direitos Fundamentais no Estado pátrio. Firmada a fundamentalidade desses, ambivalentes direitos e princípios do Estado Democrático, não é possível terminar na utopia de que, como direitos, porque fundamentais, jamais se restringirão, e de que, como princípios constitucionais, terão o mesmo nível de intensidade na interpretação de um caso concreto considerado difícil. Na hipótese de colisão entre eles, haverá balanceamento e um receberá peso maior que o outro, e este outro será relativamente ou absolutamente afastado, dependendo do juízo de ponderação e de proporcionalidade exigido em face da exata situação. Diante disso, percebe-se que “a ponderação como parte de um exame de proporcionalidade (...) é o problema nuclear da dogmática dos direitos fundamentais e a razão principal para a abertura dos catálogos de direitos fundamentais.”⁵⁷ Ressalte-se que, em abstrato, o conteúdo valorativo dos direitos e princípios fundamentais não se restringe exatamente pela sua proeminência, dada pela própria Constituição.

Diante do exposto, percebe-se que a dogmática e a efetiva aplicação dos direitos fundamentais no Estado Democrático é tema que suscita

⁵⁵ *Idem, op. cit.*, p. 188.

⁵⁶ Expressão de BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi del diritto*. Milano: Edizione Comunitá, 1977, *passim*.

⁵⁷ ALEXY, Robert. “Direitos fundamentais no estado constitucional democrático”..., p. 63.

análises pormenorizadas sobre critérios adequados, racionais e coerentes de ponderação, que, felizmente, já são discutidos, esmiuçados, debatidos, contestados, readmitidos por vozes autorizadas no âmbito da ciência do Direito, inclusive no Brasil.

Por isso e pela longa trajetória da democracia e de seus fundamentos, observa-se que este tema não terá uma resposta uniforme e atemporal, que possa abarcar a celeridade dos fenômenos sociais que o Direito há de acompanhar, estimulando-os ou rechaçando-os. Mais: por sua dinamicidade e essencialidade, a temática dos direitos fundamentais numa democracia inclina-se para novos debates visando, em qualquer tempo, à sua adequação ao Direito, ciência do dever-ser e, de maneira correlata, à sua adequação à legalidade constitucional.

7. Notas Conclusivas

A democracia é tão antiga como são as civilizações. No entanto, o conceito de regime democrático depende fortemente do contexto histórico e cultural de um povo. Assim, desde os primórdios gregos, certos valores sobre os quais a democracia deve ser pautada são discutidos.

Contemporaneamente, a República Federativa do Brasil que se constitui em Estado Democrático de Direito é sustentada pela tábua axiológica constitucional, onde gravitam valores básicos para a tutela das relações que requerem atenção do Direito: a liberdade, a igualdade e a solidariedade como manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses axiomas são polivalentes, pois se apresentam, como direitos fundamentais e princípios constitucionais. De uma foram ou de outra, são normas a serem aplicadas nas situações concretas.

A polivalência da liberdade e da igualdade relaciona-se ainda com seus múltiplos sentidos: à liberdade negativa, em face da Lei, adiciona-se o direito à liberdade positiva, autodeterminada, que se desenvolve por meio da cidadania argumentativa e participativa; à igualdade formal de todos perante à Lei, alia-se o direito à igualdade material entre os homens, a fim de tornar equânimes suas oportunidades de desenvolvimento. No mesmo sentido de emancipação social, junta-se à liberdade positiva e à igualdade material o que se conhece, hodiernamente, por direito à solidariedade social.

E é solidariedade que induz à colocação de todos, com sua alteridade e pluralismo, porque, apesar das diferenças que nos separam, nossa

humanidade e nossa inserção na vida em sociedade impõem uma aproximação inclusiva dos homens.

Não se desconhece que, mesmo direitos fundamentais, podem ser minimizados em seu amplo conteúdo, quando em choque com outros da mesma fundamentalidade, nos casos difíceis. Mesmo assim, seu afastamento terá que ser racionalmente explicitado, porque sua carga valorativa e principiológica, de base constitucional, não diminui porque em dada situação houve razões relevantes para maior ou total prevalência de outros. Para arrematar numa palavra: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”⁵⁸

Se a diversidade das situações existenciais de homens e grupos – especificamente a dos mais vulneráveis – for respeitada, rechaçada quando significar pobreza e marginalidade e, enfim, se liberdade, igualdade e solidariedade, passarem da retórica do discurso à efetividade, como direitos fundamentais e como princípios constitucionais, que se aplicam não só na esfera pública, mas também nas relações privadas, estaremos a caminho da democracia desejada, essa que se aproxima, cada vez mais, da paz em sociedade.

⁵⁸ Frase cunhada por SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. *In. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização, 2003, p. 458.